



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 04 / 2002
Rubrica

22

Processo : 10835.001326/94-01
Acórdão : 203-07.736
Recurso : 107.100

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : MERCERAUTO DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

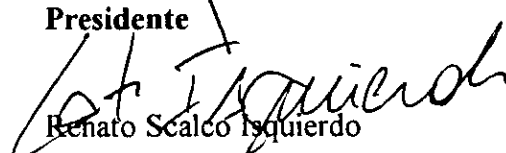
PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MERCERAUTO DIESEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001326/94-01
Acórdão : 203-07.736
Recurso : 107.100

Recorrente : MERCERAUTO DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente caso de cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente da suposta falta de recolhimento dos valores devidos no período de março a maio de 1994, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 01/04, sendo infringido o disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Ademais, estão sendo cobrados os juros de mora com base nos arts. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.049/83; 54, § 2º, da Lei nº 8.383/91; e 38 e parágrafos da Medida Provisória nº 596/94, e a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Irresignada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnações de fls. 10/13, fazendo considerações, na primeira, sobre auto de infração resultante da FM nº 00040, que constituiu créditos no valor de 79.850,64 UFIR, distribuídos em impostos e contribuições e devidos em função da apuração de diferenças no lucro real e omissão de receitas.

Já na segunda impugnação, a contribuinte referiu-se a auto de infração resultante das FMs nºs 00030, 00001 e 00036, os quais constituíram créditos relativos à COFINS e ao PIS. Alega a contribuinte que os lançamentos foram efetuados contrariando o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário através do depósito de seu montante integral; assim, tendo sido efetuados os depósitos judiciais, como denunciado pelo próprio auditor fiscal, solicita a contribuinte a anulação do auto de infração, pois não existe lançamento tributário na modalidade salvaguarda.

Na Decisão de Primeira Instância nº 11.12.59.7/2580/1997, a autoridade julgou procedente a ação fiscal, pois não há nos autos qualquer comprovação dos depósitos judiciais relativos aos períodos autuados, como alega a contribuinte, razão pela qual a falta ou a insuficiência de recolhimento das parcelas mensais de PIS enseja o lançamento de ofício da contribuição, com os devidos acréscimos legais.

Let



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001326/94-01
Acórdão : 203-07.736
Recurso : 107.100

Ainda, a multa de lançamento de ofício foi reduzida ao percentual definido no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em atenção ao disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Devidamente intimada da decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário de fls. 25/37 requerendo o cancelamento da cobrança, tendo em vista que esta fundamenta-se em uma omissão de receitas que foi acatada inexistente, por ter sido cancelada a tributação relativa ao Imposto de Renda e à Contribuição Social.

Assim sendo, os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento, que os encaminhou a este Conselho, por se tratar de matéria de sua competência, de acordo com o Decreto nº 2.191/97.

É o relatório.



Processo : 10835.001326/94-01
Acórdão : 203-07.736
Recurso : 107.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário, a empresa recorrente deixa expresso que somente se insurge quanto ao critério adotado para cálculo dos valores devidos, qual seja, a apuração da base de cálculo da contribuição de forma semestral.

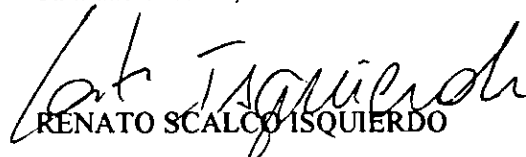
Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

"(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária." (REsp nº 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001).

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e, com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que os cálculos do crédito tributário sejam refeitos de forma a considerar a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior até a edição da MP nº 1.212/95.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO